Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Este projeto de lei tem por objetivo garantir o direito ao atendimento prioritário de pai, mãe e responsável que possuem filhos com algum tipo de deficiência nas unidades de saúde pública e privada do município.

A deficiência é uma condição que afeta não apenas a pessoa que a possui, mas também a sua família, que muitas vezes precisa se adaptar às suas necessidades específicas, enfrentar barreiras sociais e preconceitos, além de arcar com os custos financeiros e emocionais decorrentes da deficiência.

Nesse sentido, é fundamental que o Poder Público ofereça apoio e assistência adequados às famílias que possuem filhos com algum tipo de deficiência, facilitando o seu acesso aos serviços de saúde, que são essenciais para a promoção da qualidade de vida, prevenção de agravos, tratamento e reabilitação.

O atendimento prioritário é uma forma de reconhecer a vulnerabilidade e a dignidade dessas famílias, que muitas vezes enfrentam dificuldades para conseguir uma consulta, um exame ou um procedimento médico para os seus filhos, tendo que esperar em longas filas ou se deslocar para outras localidades.

O projeto de lei em apreço visa contribuir para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência e das suas famílias, conforme previsto na Constituição Federal, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009).

Sendo assim, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 149/2023

Dispõe sobre o atendimento prioritário de pais, mães ou responsáveis que possuem filhos com algum tipo de deficiência nas unidades de saúde do Município de São Vicente e dá outras providências.

Art. 1º - Fica assegurado, nas unidades de saúde do Município de São Vicente, o atendimento prioritário de pais, mães ou responsáveis que possuem filhos com algum tipo de deficiência, nos termos desta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se deficiência toda forma de limitação ou restrição física, mental, intelectual ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que impeça ou dificulte a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade.

Art. 3º - O atendimento prioritário consiste na preferência na ordem de chamada, no acesso aos serviços e no encaminhamento aos profissionais de saúde, bem como na garantia de acompanhamento adequado durante todo o processo de atenção à saúde.

Art. 4º - As unidades de saúde pública e privada deverão afixar em local visível e de fácil acesso cartazes informativos sobre o direito ao atendimento prioritário de pais que possuem filhos com algum tipo de deficiência.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 14 de setembro de 2023.

BENEVAN SOUZA

JABÁ **CASTELINHO**

ADILSON DA FARMÁCIA **FELIPE ROMINHA**